

**REGULAMENTO (CE) N.º 1386/2003 DA COMISSÃO**  
**de 1 de Agosto de 2003**  
**relativo à classificação de certas mercadorias na Nomenclatura Combinada**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, relativo à Nomenclatura Pautal e Estatística e à Pauta Aduaneira Comum<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2176/2002 da Comissão<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu n.º 1 do artigo 9.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A fim de assegurar a aplicação uniforme da Nomenclatura Combinada anexa ao Regulamento (CEE) n.º 2658/87, importa adoptar disposições relativas à classificação de mercadorias que figuram no anexo do presente regulamento.
- (2) O Regulamento (CEE) n.º 2658/87 fixa as regras gerais para a interpretação da Nomenclatura Combinada. Essas regras aplicam-se igualmente a qualquer nomenclatura que retome a Nomenclatura Combinada, parcialmente ou acrescentando-lhe eventualmente subdivisões, e que está estabelecida por regulamentações comunitárias específicas com vista à aplicação de medidas pautais ou de outras medidas no âmbito do comércio de mercadorias.
- (3) Em aplicação das referidas regras gerais, as mercadorias descritas na coluna 1 do quadro que figura no anexo do presente regulamento devem ser classificadas nos códigos NC correspondentes, indicados na coluna 2, por força dos fundamentos indicados na coluna 3.

- (4) É oportuno que as informações pautais vinculativas, emitidas pelas autoridades aduaneiras dos Estados-Membros em matéria de classificação de mercadorias na Nomenclatura Combinada e que não estejam em conformidade com as disposições estabelecidas no presente regulamento, possam continuar a ser invocadas pelos seus titulares durante um período de três meses, em conformidade com o n.º 6 do artigo 12.º do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2700/2000 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>(4)</sup>.
- (5) As disposições do presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité do Código Aduaneiro,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

As mercadorias descritas na coluna 1 do quadro em anexo devem ser classificadas na Nomenclatura Combinada nos códigos NC correspondentes, indicados na coluna 2 do referido quadro.

*Artigo 2.º*

As informações pautais vinculativas emitidas pelas autoridades aduaneiras dos Estados-Membros que não estão em conformidade com o direito estabelecido pelo presente regulamento podem continuar a ser invocadas, de acordo com o disposto no n.º 6 do artigo 12.º do Regulamento (CEE) n.º 2913/92, durante um período de três meses.

*Artigo 3.º*

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 1 de Agosto de 2003.

*Pela Comissão*  
Frederik BOLKESTEIN  
*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 256 de 7.9.1987, p. 1.  
<sup>(2)</sup> JO L 331 de 7.12.2002, p. 3.

<sup>(3)</sup> JO L 302 de 19.10.1992, p. 1.  
<sup>(4)</sup> JO L 311 de 12.12.2000, p. 17.

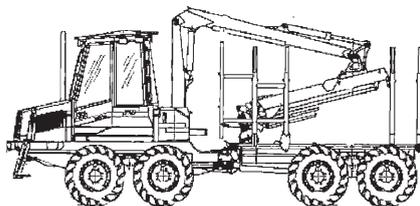
## ANEXO

Designação das mercadorias	Classificação (Código NC)	Fundamentos
(1)	(2)	(3)
<p>1. Duplicador numérico a estêncil, que funciona com a ajuda de um <i>scanner</i> que permite digitalizar e tratar electronicamente os textos e as imagens a reproduzir. O aparelho utiliza um estêncil (matriz) constituído por um filme à base de fibra vegetal e revestido por uma camada plastificada para queimar os dados por meio de uma cabeça térmica. O estêncil queimado é em seguida transportado para um tambor de impressão para aí ser fixado. As folhas de papel a imprimir são apertadas contra o tambor por um rolo de pressão.</p> <p>O aparelho é dotado de um sistema de impressão a várias velocidades (60, 80, 100 e 120 cópias por minuto). Está equipado com um painel de controlo que incorpora um visor convencional de cristal líquido, programação automática de trabalhos «automatic sorter», tabuleiros de papel e uma bandeja de saída com guias laterais.</p> <p>Este aparelho funciona de maneira autónoma mas pode ligar-se a uma máquina automática para processamento de dados.</p>	8472 10 00	<p>A classificação é determinada pelas disposições das Regras Gerais 1 e 6 para interpretação da Nomenclatura Combinada, bem como pelos textos dos códigos NC 8472 e 8472 10 00.</p> <p>O produto é um duplicador a estêncil que pode ser operado de modo autónomo. Assim, a classificação nas posições 8443, 8471 e 9009 é excluída. Ver igualmente as Notas Explicativas do SH, posição 8472, n.º 1.</p>
<p>2. Aparelho para exercício muscular, apresentado em sortido numa bolsa de transporte de plástico, que compreende uma pequena unidade electrónica que funciona a bateria, com cabos, 8 eléctrodos e duas tiras elásticas reguláveis.</p> <p>Os eléctrodos são mantidos no corpo humano com as tiras e ligam-se à unidade electrónica com os cabos.</p> <p>Os impulsos eléctricos são transmitidos pelos eléctrodos para estimular a contracção repetida dos músculos. A intensidade dos impulsos pode ser aumentada ou diminuída.</p>	8543 89 95	<p>A classificação é determinada pelas disposições das Regras Gerais 1 e 6 para interpretação da Nomenclatura Combinada, bem como pelos textos dos códigos NC 8543, 8543 89 e 8543 89 95.</p> <p>O sortido é excluído da posição 9018 porque não é utilizado como instrumento ou aparelho para a medicina.</p> <p>O sortido é excluído da posição 9019 porque não é utilizado para o tratamento da doenças musculares ou como aparelho para massagem.</p> <p>O sortido é excluído da posição 9506 porque não se destina ao exercício físico.</p>
<p>3. Veículo articulado, novo, concebido para ser utilizado fora da rede rodoviária, para o transporte de madeira em terrenos acidentados ou em caminhos florestais.</p> <p>O veículo tem um peso bruto máximo de 19,7 toneladas e uma capacidade de carga de 8,5 toneladas.</p> <p>O veículo compreende:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>— uma unidade de reboque de quatro rodas e motor a gasóleo, que possui uma cabina para o condutor, bem como uma grua hidráulica fixa para a movimentação da carga;</li> <li>— uma unidade de carga de quatro rodas para o transporte de troncos de árvores, ligada de forma permanente à unidade de reboque por meio de um engate especial.</li> </ul> <p>(Ver as ilustrações A) (*)</p>	8704 22 91	<p>A classificação é determinada pelas disposições das Regras Gerais 1 e 6 para a interpretação da Nomenclatura Combinada, bem como pelos textos dos códigos NC 8704, 8704 22 e 8704 22 91.</p> <p>O veículo é concebido essencialmente para o transporte de mercadorias e não para puxar ou empurrar outros instrumentos, veículos ou cargas. Por conseguinte, não cumpre as condições da nota 2 do capítulo 87.</p> <p>Além disso, não pode ser considerado como um veículo automóvel para usos especiais, da posição NC 8705.</p>

Designação das mercadorias	Classificação (Código NC)	Fundamentos
(1)	(2)	(3)
<p>4. Veículo a motor de quatro rodas, novo, com motor de pistão de ignição por faísca (286 cm<sup>3</sup> de cilindrada), com um peso bruto de cerca de 620 kg e de dimensões aproximadas de 263 cm (comprimento) × 122 cm (largura) × 122 cm (altura). A capacidade de carga do veículo é de cerca de 364 kg. As dimensões da superfície aberta de carga são de 96 cm × 115 cm. A sua velocidade máxima é de 24,1 km/h.</p> <p>O veículo tem uma cabina aberta e um banco para duas pessoas (incluindo o condutor). Tem uma caixa de carga basculante com uma tampa traseira rebatível.</p> <p>(Ver fotografia B) (*)</p>	8704 31 91	<p>A classificação é determinada pelas disposições das Regras Gerais 1 e 6 para a interpretação da Nomenclatura Combinada, bem como pelos textos dos códigos NC 8704, 8704 31 e 8704 31 91.</p> <p>O veículo é concebido essencialmente para o transporte de mercadorias e não para puxar ou empurrar outros instrumentos, veículos ou cargas. Por conseguinte, não cumpre as condições da nota 2 do capítulo 87.</p> <p>O veículo não é concebido para o transporte de pessoas (posição 8703), nem como veículo automóvel para o transporte de mercadorias a curtas distâncias (posição 8709).</p>
<p>5. Veículo a motor de quatro rodas com motor eléctrico alimentado por baterias (48 volts), com um peso bruto de cerca de 620 kg e de dimensões aproximadas de 263 cm (comprimento) × 122 cm (largura) × 122 cm (altura). A capacidade de carga do veículo é de cerca de 364 kg. As dimensões da superfície aberta de carga são de 96 cm × 115 cm. A sua velocidade máxima é de 24,1 km/h.</p> <p>O veículo tem uma cabina aberta e um banco para duas pessoas (incluindo o condutor). Tem uma caixa de carga basculante com uma tampa traseira rebatível.</p> <p>(Ver fotografia B) (*)</p>	8704 90 00	<p>A classificação é determinada pelas disposições das Regras Gerais 1 e 6 para a interpretação da Nomenclatura Combinada; bem como pelos textos dos códigos NC 8704 e 8704 90.</p> <p>O veículo é concebido essencialmente para o transporte de mercadorias e não para puxar ou empurrar outras máquinas, veículos ou cargas. Por conseguinte, não cumpre as condições da nota 2 do capítulo 87.</p> <p>O veículo não é concebido para o transporte de pessoas (posição 8703), nem como veículo automóvel para o transporte de mercadorias a curtas distâncias (posição 8709).</p>
<p>6. Conjunto de utensílios de cozinha em tamanho reduzido, constituído por duas colheres (17 cm de comprimento), uma espátula (17 cm de comprimento), duas pás (8 cm e 11 cm de comprimento), em madeira, apresentado numa embalagem de plástico.</p>	9503 70 00	<p>A classificação é determinada pelas disposições das Regras Gerais 1 e 6 para a interpretação da Nomenclatura Combinada, bem como pelos textos dos códigos NC 9503 e 9503 70 00.</p> <p>O conjunto exclui-se do capítulo 44 por aplicação da nota 1 p deste capítulo.</p>

(\*) As fotografias/ilustrações têm um carácter puramente indicativo.

A)



B)

